

Tributação de lucros fictícios e política econômica

José Luiz Bulhões Pedreira

DUAS reportagens publicadas há poucos dias pelo JORNAL DO BRASIL demonstraram as distorções na tributação da renda das pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no país causadas pela orientação — imprimeada à legislação tributária nos últimos três anos — de reconhecimento apenas parcial dos efeitos da inflação na avaliação da renda dos contribuintes. A importância do assunto justifica alguns comentários adicionais sobre a extensão e as consequências da incidência do imposto sobre lucros fictícios das pessoas jurídicas.

No curso da inflação, o resultado da empresa determinado com base em escrituração que não é expurgada dos efeitos da variação no poder aquisitivo da moeda é em parte fictício — tem origem em ganhos de capital nominais, na insuficiência das quotas de depreciação ou amortização do ativo fixo e na reposição do capital circulante próprio.

O reconhecimento desse fenômeno pela legislação do imposto sobre a renda foi um processo gradativo e lento, iniciando com a correção do ativo imobilizado em meados da década de 50 e que somente a partir de 1968 estendeu a todas as empresas a dedução da manutenção do capital de giro próprio. O regime de correção (para efeitos fiscais) do resultado contábil que vigorou até 1977 era tecnicamente imperfeito, porque seus efeitos variavam com a estrutura de capitalização, a rentabilidade e a data do balanço anual da empresa; mas como os coeficientes de correção do ativo imobilizado e do capital de giro, fixados anualmente, refletiam corretamente (embora com atraso) a evolução do Índice Geral de Preços por Atacado e (na maioria das empresas) a parcela de lucro fictício que remanesce era constante, satisfaz às necessidades práticas da imposição do tributo enquanto a taxa de inflação era cadente.

A revisão da Lei das S.A. obrigou a legislação comercial a também tomar conhecimento da inflação, com os fins de preservar a integridade do capital social (que é a garantia dos credores nas sociedades de responsabilidade limitada) e de evitar que o dividendo mínimo obrigatório fosse calculado com base em lucros fictícios. A lei prescreveu (para efeitos comerciais) novo regime de correção monetária do balanço, mais aperfeiçoado do que o da legislação tributária e baseado em "índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais" — sem, todavia, especificar esses índices.

O Decreto-Lei nº 1.598/77, ao adaptar a legislação do imposto sobre a renda à Lei das S.A., reproduziu o novo regime de correção monetária do balanço e estabeleceu que (para efeitos fiscais) teria por base a variação no valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

A escolha da ORTN como padrão para a correção monetária do balanço e a política (adotada nos últimos anos) de atualizar seu valor nominal em porcentagem inferior à da inflação tiveram como efeito prático a volta à tributação de lucros fictícios das pessoas jurídicas, que havia sido substancialmente eliminada a partir de 1968. A correção do balanço da nova lei das S.A. que — como termo dessa evolução — deveria eliminar o resíduo de lucros fictícios que ainda eram submetidos ao imposto transformou-se, em razão da manipulação do

valor nominal da ORTN, em fonte de tributação iníqua e fator de desorganização do sistema econômico.

Adulteração do padrão

A adulteração do padrão de correção do balanço teve início com a Portaria do Ministro da Fazenda que, ao converter os antigos índices de correção do ativo imobilizado para número de ORTN, cancelou cerca de 20% do custo histórico dos bens do imobilizado e do diferido de todas as empresas, e foi exacerbada pelo aumento acelerado da defasagem entre o Índice Geral de Preços e o valor nominal da ORTN.

Alguns números ajudam a perceber o grau a que chegou a adulteração dos índices ocorrida entre dezembro de 1977 e dezembro de 1980, que varia conforme se trate de correção do imobilizado e diferido ou do capital circulante próprio.

A empresa que, em dezembro de 1977, possuía bens do imobilizado com custo de aquisição de 100 deveria — com base na taxa de inflação — corrigir esse custo, em dezembro de 1980, para 525. A correção admitida pela lei fiscal é, entretanto, de 242, o que conduz a avaliar aqueles ativos em apenas 46% do custo histórico atualizado. Em consequência dessa subavaliação, a empresa pagou nos dois últimos exercícios e pagará em 1981 imposto sobre lucro fictício correspondente à insuficiência da quota anual de depreciação ou amortização. No exercício de 1982, a quota de depreciação ou amortização admitida como dedução pela legislação fiscal será menos da metade da necessária para repor os bens depreciados ou amortizados.

A mesma quantidade de capital circulante próprio que em dezembro de 1977 era medido em 100 unidades monetárias é expressa, em dezembro de 1980, em 525 unidades de moeda de menor poder aquisitivo. A diferença de 425 acresceu (como lucro fictício) ao resultado da empresa nos três últimos exercícios, mas os índices de correção para efeitos fiscais somente permitiram excluir da tributação o valor de 202, ou seja, apenas 48% desse lucro fictício. Em consequência, a empresa, além de pagar imposto sobre o lucro real, sofreu, em 3 anos, a expropriação de 15% do capital circulante que possuía em dezembro de 1977.

Tributação iníqua

A tributação de lucros fictícios não expurgados do resultado contábil devido à adulteração dos índices de correção é iníqua porque conduz à variação da carga tributária imposta a cada empresa, em violação do princípio constitucional da isonomia. Todas as empresas devem pagar imposto calculado à mesma alíquota aplicada sobre lucro real determinado segundo os mesmos critérios. Esse princípio é aparentemente observado pela lei, mas, na verdade, como os efeitos da manipulação dos índices de correção monetária variam segundo a estrutura de capitalização da empresa, a parcela de lucro fictício contida na base de cálculo do imposto difere de um contribuinte para outro, com a consequente variação da porcentagem do imposto sobre o lucro verdadeiro.

Os quadros a seguir quantificam a variação, em função da origem dos recursos, na carga tributária de duas empresas (A e B) com ativo, receita bruta e ferem quanto a recursos.

No início do exercício de 1980, o balanço resumido dessas empresas seria o seguinte:



Na empresa A, 80% dos recursos eram próprios e os restantes 20% de fornecedores. Na empresa B, 60% dos recursos tinha origem em empréstimos e o patrimônio líquido era apenas 20% do ativo.

Imposto com Correção Monetária Integral	
Resultado Operacional.....	117,0
(-) Depreciação.....	2,1
(-) Juros e correção de empréstimos.....	81,1
(-) Correção monetária do balanço.....	82,5
Resultado antes do imposto.....	32,4
(-) Provisão para o imposto.....	12,2
Lucro Líquido do exercício.....	20,2

A taxa de rentabilidade da empresa A foi de 12% do patrimônio líquido ao fim do exercício. A da empresa B foi bem maior (28%) por efeito da alavancagem dos empréstimos: a porcentagem do lucro sobre o ativo é a mesma, mas a parte do lucro derivado do ativo financiado com empréstimos não sofre a redução do imposto que incide sobre a remuneração do capital próprio, o que permite à empresa obter maior quantidade de lucro por unidade de patrimônio líquido.

A carga do imposto (medida pela relação entre imposto devido e lucro verdadeiro) é de 38% na empresa A e 36% na empresa B (a diferença resulta da progressividade do imposto, que aumenta de 35% para 40% em função do nível absoluto de renda, que é o menor na

empresa B). A carga real é inferior à indicada no quadro porque o imposto provisionado será pago em prestações mensais durante o ano de 1981, em moeda de menor poder aquisitivo. Computado esse efeito, é de 28% na empresa A e de 26% na empresa B.

Imposto com Correção Monetária Integral	
Resultado Operacional.....	117,0
(-) Depreciação.....	2,1
(-) Juros e correção de empréstimos.....	81,1
(-) Correção monetária do balanço.....	82,5
Resultado antes do imposto.....	32,4
(-) Provisão para o imposto.....	12,2
Lucro Líquido do exercício.....	20,2

Esses cálculos demonstram que, corrigidos os balanços segundo coeficientes baseados na inflação, todos os contribuintes na mesma situação suportam carga tributária igual.

A correção do balanço para efeitos fiscais durante o ano de 1980 foi, entretanto, de apenas 51%, ou seja, menos de metade da taxa de inflação. O imposto que as empresas A e B deverão pagar em 1981, de acordo com a legislação em vigor, é o seguinte:

Imposto com Correção Monetária Fiscal	
Lucro operacional.....	117,0
(-) Depreciação.....	1,5
(-) Juros e correção dos empréstimos.....	81,1
(-) Correção monetária do balanço.....	38,2
Resultado antes do imposto.....	77,3
(-) Provisão para o imposto.....	(30,2)
Lucro após o imposto.....	47,1

A variação nas duas empresas em função da estrutura de capitalização)

Efeitos da Correção Monetária Parcial	
Lucro verdadeiro.....	32,4
Lucro fictício.....	44,9
Lucro fictício/lucro verdadeiro.....	139%
Lucro fictício/lucro contábil.....	58%
Imposto que deveria ser pago.....	12,2
Imposto lançado.....	30,3
Imposto adicional lançado.....	166%
Lucro verdadeiro antes do imposto.....	32,4
Imposto ajustado.....	22,0
Carga Real do tributo.....	68%
Aumento da carga real.....	143%

Esses cálculos mostram que a correção parcial do balanço em 1981 aumentou a carga real do imposto em 143% na empresa A e 62% na empresa B. Essa diversidade de efeitos gera a desigualdade de tratamento tributário de empresas com o mesmo montante de lucro verdadeiro.

Vale ressaltar que o efeito pode ser, inclusive, a redução indevida da carga tributária, no caso de empresa que financie o ativo permanente com empréstimos.

dos efeitos dessa correção parcial pode ser percebida através das seguintes comparações:

Efeitos da Correção Monetária Parcial	
Lucro verdadeiro.....	32,4
Lucro fictício.....	44,9
Lucro fictício/lucro verdadeiro.....	139%
Lucro fictício/lucro contábil.....	58%
Imposto que deveria ser pago.....	12,2
Imposto lançado.....	30,3
Imposto adicional lançado.....	166%
Lucro verdadeiro antes do imposto.....	32,4
Imposto ajustado.....	22,0
Carga Real do tributo.....	68%
Aumento da carga real.....	143%

mas, diminuindo o lucro contábil pela dedução de despesas financeiras que refletem a inflação sem reconhecer nas contas de resultado todo o aumento (nominal) do valor do ativo permanente.

Desorganização do Sistema Econômico

A correção apenas parcial das demonstrações financeiras tem consequên-

cias — diretas e indiretas — que são fatores de desorganização do sistema econômico nacional.

Os balanços levantados por todas as empresas do país não exprimem a realidade dos seus patrimônios e os resultados demonstrados pela maioria deles são, em grande parte, fictícios. Não obstante, são essas demonstrações que servem de instrumento de administração das empresas e de base para a distribuição de dividendos, o cálculo do imposto de renda, a fixação de preços pelo CIP e a elaboração das contas nacionais.

A correção monetária parcial e a tributação do lucro fictício institucionalizam um processo de descapitalização das empresas: parte apreciável do capital próprio é transferida para os sócios — sob a forma de dividendos — e para o Governo — a título de imposto sobre a renda. Esse processo reduz a taxa de poupança interna e de investimento.

O destino da empresa cujos administradores não tomam consciência desse processo, não conseguem reduzir seus efeitos ou se deixam iludir pela falácia dos resultados contábeis, é o aumento acelerado do grau de endividamento seguido da insolvência, como é facilmente demonstrável, quer com a projeção de demonstrações financeiras, quer com o exemplo do que aconteceu com milhares de empresas nas últimas décadas.

A única defesa legítima do empresário contra esse mecanismo de descapitalização é a diminuição da porcentagem de capital próprio e a adoção deliberada de uma estrutura de capitalização com endividamento exagerado, que enfraquece a empresa, a submete ao risco da falência em caso de dificuldades conjunturais normais e elimina as margens de segurança que lhe permitiriam suportar aumentos de custo sem transferi-los para os preços dos seus produtos, quando o Governo procura reduzir a taxa de inflação. A estrutura de capitalização que a lei tributária induz as empresas a adotar contribui, portanto, para o insucesso dos esforços governamentais no sentido de diminuir a inflação.

Ao tributar lucros fictícios, o Governo cria um novo item de custo de produção, inteiramente arbitrário, cuja significação na economia de cada empresa aumenta com o grau de distorção das suas demonstrações financeiras. Como já tivemos oportunidade de demonstrar na década de 1960, com base em projeções de demonstrações financeiras, a existência desse item de custo leva a que a empresa somente consiga preservar a taxa de rentabilidade real do capital próprio com o aumento do preço dos seus produtos em porcentagem maior do que a inflação.

Ao contrário, portanto, do que pensam os que confundem correção monetária de preços e custos de fatores de produção com eliminação dos efeitos da inflação na escrituração mercantil, não é a correção monetária do balanço — e sim a tributação de lucros fictícios — que contribui para realimentar a inflação.

Esse processo de descapitalização é fator de estatização da economia: os efeitos da tributação dos lucros fictícios ocorrem tanto nas empresas privadas quanto públicas, mas essas são permanentemente recapitalizadas à custa dos cidadãos e das empresas privadas, que suportam as transferências de renda e capital promovidas pelo Governo através dos tributos e da inflação. O resultado final é a incapacidade da empresa privada de assumir a responsabilidade de grandes projetos de investimento e a criação dos "espaços vazios", que justificam a expansão acelerada do setor público da economia.

A tributação dos lucros fictícios impede a empresa de fortalecer sua estrutura financeira recorrendo ao mercado para obter capital de risco. Todos os esforços para desenvolver o mercado de ações no país serão baldados enquanto houver tributação de lucros fictícios.

Depois de mais de 30 anos de experiência inflacionária, seria de supor que o conhecimento destes e de outros efeitos perniciosos — para as empresas e para a economia nacional — da tributação de lucros fictícios já estivesse incorporado à cultura brasileira. O que aconteceu nos últimos 3 anos na legislação do imposto sobre a renda invalida essa suposição.

O Governo definiu entre os objetivos prioritários de política econômica, que precisam ser atingidos para que o país possa vencer as graves dificuldades que enfrenta, a redução do consumo, o aumento da poupança interna, a manutenção de elevada taxa de investimento, a redução da inflação e a limitação do crescimento dos empréstimos bancários.

São também objetivos da política governamental a diminuição do grau de endividamento das empresas, a interrupção do processo de estatização da economia, a abertura do capital das companhias e o desenvolvimento do mercado de ações.

É difícil alimentar a esperança de que esses objetivos possam ser alcançados enquanto alguns setores do mesmo Governo praticam política tributária que induz ao consumo, descapitaliza as empresas, desestimula a poupança e o investimento e estatiza a economia; que impede as empresas de usarem maior volume de capital próprio e as obriga a aumentar a demanda de crédito bancário, seja qual for seu custo — que será sempre inferior à penalização tributária do capital de risco; que impede o desenvolvimento do mercado de ações; e que contribui para acelerar a inflação, ao forçar as empresas a procurarem aumentar seus preços em porcentagem maior do que a taxa da inflação.

José Luiz Bulhões Pedreira, advogado, é um dos autores da Lei das S. A.

ATIVO	A = B	PASSIVO	A	B
Circulante.....	95	Fornecedores.....	20	20
Permanente.....	5	Empréstimos.....	—	60
		Patrimônio Líquido.....	80	20
	100		100	100